



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23/2014, DE 02 DE OUTUBRO 2014.

Altera a Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º e no art. 27, VI, da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11,

CONSIDERANDO;

A competência atribuída a este Plenário pelo art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal;

As atribuições da Comissão de Regimento e de Jurisprudência de cuidar da atualização do Regimento Interno, mediante a apresentação de projetos de alteração do texto em vigor, bem como a de elaborar a redação final dessas alterações, conforme determina o art. 150, I e IX do Regimento Interno;

A Decisão Plenária nº 23/14, da Sessão Plenária nº 01, de 16 de janeiro de 2014 e a Resolução 12/14, de 29 de maio de 2014, que tratam das férias dos Membros e Servidores deste Tribunal;

A garantia constitucional do Juiz Natural, que determina como competente para determinado processo o julgador previamente constituído em abstrato;

O equívoco na remissão de artigos no dispositivo que trata sobre os procedimentos adotados no agravo, causado pela reestruturação dos capítulos do Regimento Interno;

RESOLVE

Art. 1º. O art. 9º, caput, §§ 2º e 3º da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§2º Revogado

§3º Nos períodos de recesso, o Presidente estabelecerá quais os serviços que funcionarão em regime de plantão”.

Art. 2º. O art. 29 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Não poderão coincidir, no todo ou em parte, as férias de mais de três Conselheiros”.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 3º. O art. 254 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254. Durante o recesso e nos feriados não se praticarão atos processuais, à exceção do que prevê o disposto no §2º do art. 253”.

Art. 4º. O art. 258, §4º da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258. (...)

(...)

§4º Os prazos se suspenderão e não se interromperão em razão de recesso do Tribunal”.

Art. 5º. Revogar o art. 310 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011.

Art. 6º. O art. 311, §2º da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. (...)

(...)

§ 2º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o processo de fiscalização de que trata o caput permanecerá sob a relatoria do Conselheiro Substituto designado inicialmente por sorteio, o qual deverá dar continuidade a todos os atos referentes ao processo após o retorno às suas atividades”.

Art. 7º. O art. 421 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 421. Nos períodos de recesso ficarão suspensos os prazos recursais”.

Art. 8º. O art. 438, §§2º e 3º da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 438. (...)

(...)

§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.

§3º O relator, após a manifestação do Ministério Público de Contas, submeterá o recurso de agravo ao órgão de deliberação citado no art. 437”.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2014.

Cons. Luciano Nunes Santos – **Presidente em exercício**

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Subprocurador-Geral do MPC

Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE/PI de 03.10.14.